Data de aprovação: 12/12/2022

AS DIVISÕES SOCIAIS DO TRABALHO E A SUB-HUMANIDADE MODERNA:

UMA ANÁLISE DO DIREITO COMO INSTRUMENTO ABISSAL DE PERPETUAÇÃO

DAS SUJEIÇÕES LABORAIS

Amanda de Messias Sales<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO** 

As pretensões da presente pesquisa consistem em (1) analisar a origem e a permanência das sujeições laborais de certos grupos perpetuadas pelas divisões sociais do trabalho e (2) compreender o papel do direito como mecanismo de legitimação e perpetuação das referidas subjugações. Nesta pesquisa, utiliza-se o método dedutivo e a metodologia revisão bibliográfica e documental. Para atender aos objetivos, tem-se como marco teórico a perspectiva do pensamento abissal, proposta por Boaventura de Sousa Santos, visando compreender a presença das dicotomias sociais e sujeições decorrentes do colonialismo na formação estrutural do pensamento moderno. Em sequência, discorre-se acerca de suas implicações sobre as subjugações laborais vigentes, perpetuadas pela divisão racial e sexual do trabalho, as quais evidenciam-se na precariedade dos trabalhos destinados aos negros e às mulheres, sobretudo às mulheres negras. Por fim, analisa-se como o direito figura como legitimador e mantenedor das referidas subjugações. Conclui-se que o direito, notadamente o Direito do Trabalho, figura como mecanismo de efetivação do controle social e de garantia dos interesses dominantes, razão pela qual não somente utiliza-se do seu aparato para legitimar tais sujeições, como também para mantê-las nos níveis minimamente toleráveis.

**Palavras-chave:** Pensamento abissal. Divisões sociais do trabalho. Direito do Trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: amandademsales@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: marcelomauricio@unirn.edu.br.

2

THE SOCIAL LABOUR DIVISIONS AND THE MODERN SUB-HUMANITY: AN

ANALYSIS OF THE LAW AS A ABYSSAL MECHANISM FOR THE PERPETUATION

OF THE LABOUR SUBJECTION IN THE SOCIETY

**ABSTRACT** 

The pretensions of this research consist of (1) analyzing the origin and

permanence of labor subjections of certain groups perpetuated by social divisions of

work and (2) understanding the role of law as a mechanism for legitimizing and

perpetuating said subjugations. In this research, the deductive method and the

bibliographical and documentary review methodology are used. To meet the

objectives, the perspective of abyssal thought, proposed by Boaventura de Sousa

Santos, will be used as a theoretical framework, seeking to understand the presence

of social dichotomies and subjections arising from colonialism in the structural

formation of modern thought. Next, it discusses its provisions on current labor

subjugations, perpetuated by the racial and sexual division of labor, which is evident

in the precariousness of jobs for blacks and women, especially black women. Finally,

it analyzes how the law figures as a legitimizer and maintainer of the referred

subjugations. It is concluded that the law, notably labor law, figures as a mechanism

for effecting social control and guaranteeing dominant interests, which is why it not

only uses its apparatus to legitimize such subjections, but also to maintain them at

minimally tolerable levels.

**Keywords:** Abyssal thought. Social labour divisions. Law. Labour law.

1 INTRODUÇÃO

As subjugações laborais vigentes nas sociedades contemporâneas são, com

efeito, formas metamorfoseadas das modalidades de exploração da força de

trabalho de outrora. Os grupos atualmente submetidos ao trabalho precário,

despótico e desprotegido, são, em essência, os mesmos anteriormente sujeitos aos

degradantes modos de trabalho compulsório, sobretudo a escravidão.

As conexões e similaridades entre passado e presente denotam que os

esforços em manter a predominância dos interesses do capital suscitaram e

validaram a contínua reinvenção e a perpetuação sistemática das formas de exploração do trabalho de determinados grupos.

No contexto brasileiro, tais continuidades metamorfoseadas reverberam-se através da divisão sexual e racial do trabalho, a qual determina a quem destina-se o trabalho decente e protegido. Em virtude dessa segmentação, reservou-se à população negra e à população feminina as formas adversas, ou seja, o trabalho precário, informal e desprotegido, dotado de incertezas e isento de garantias, em troca da garantia ínfima de subsistência.

Nesse cenário, considerando que as relações laborais são reguladas e observadas pelo direito e o sistema de justiça, suscita-se a seguinte questão: qual o papel do direito na perpetuação das desigualdades e das subjugações no âmbito laboral?

Diante disso, utilizando-se o método dedutivo e a metodologia revisão bibliográfica e documental, tem-se como principais objetivos o exame e a compreensão da origem e da continuidade das sujeições laborais presentes nas sociedades modernas e de sua relação com as divisões sociais do trabalho, bem como a análise do direito como mecanismo legitimador da perpetuação das referidas desigualdades e sujeições laborais, sobretudo através de seu ramo juslaboral. Para atingir tais fins, esta pesquisa tem como marco teórico a perspectiva do pensamento abissal, teorizada por Boaventura de Sousa Santos.

#### 2 O PENSAMENTO ABISSAL E A DICOTOMIA DA REALIDADE SOCIAL

Boaventura de Sousa Santos (2007; 2008) concebeu novos paradigmas teóricos e analíticos assentes na percepção de que as sociedades atuais acham-se eivadas de problemas modernos, os quais, por sua vez, tem sua gênese no colonialismo. Nesse contexto, a fim de elucidar os complexos meandros da lógica colonialista presentes sistematicamente na modernidade ocidental, o autor teorizou que "o pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal" (SANTOS, 2007, p. 71). Esta reflexão introduz a concepção do pensamento abissal, a qual propõe como perspectiva de estruturação teórica a análise das linhas abissais como estruturadoras das dicotomias sócio-espaciais vigentes na modernidade.

Sinteticamente, Santos (2007) teoriza que as linhas cartográficas que delimitavam a geografia global na "Era dos Descobrimentos", divisoras do Velho e

Novo Mundo, ainda subsistem no plano factual, em facetas metamorfoseadas, constituindo os pilares estruturais do pensamento hegemônico e, consequentemente, suas relações desiguais.

Em consonância com o pensamento abissal, existem dois universos distintos concebidos com base na dicotomia da realidade social engendrada por um conjunto de segmentações visíveis e invisíveis: o "deste lado da linha" e o "do outro lado da linha", de modo que a existência daquele no plano factual acarreta, por sua vez, a inexistência deste, razão pela qual há a negação radical da coexistência de ambos (SANTOS, 2007).

Em síntese, o caráter abissal dessa dicotomia denota-se na invisibilização das realidades e vivências existentes "do outro lado da linha". Acerca disso, entendendo as dicotomias engendradas pelo colonialismo como "mundo em compartimentos", Frantz Fanon (1961, p. 34) asseverou a negação de coexistência dos dois lados ao versar que "essas duas zonas opõem-se, mas não ao serviço de uma unidade superior. [...] obedecem ao princípio de exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos está a mais."

Dentro dos paradigmas elucidados, ressalta-se a existência de outra distinção que, sincronicamente, introduziu a realidade social dicotômica e formou-se a partir desta, qual seja: a divisão e a diferenciação entre as "sociedades civis" e as "zonas coloniais", as quais originalmente correspondem às localizações territoriais fixas dos dois lados da linha.

A zona colonial denota-se a gênese do outro lado da linha abissal. Nela estão os "selvagens" e as práticas e acepções primitivas, à margem da razão ocidental. É entendida como anterior à organização civil, onde aplica-se a tensão dialética entre apropriação e violência — em oposição a dicotomia regulação/emancipação empregada no âmbito das sociedades metropolitanas —, razão pela qual é inconcebível a aplicabilidade dos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade preconizados nas sociedades metropolitanas (SANTOS, 2007, 2008), uma vez que as instituições inerentes à estas inexistem nos territórios coloniais.

Diversamente do que preconiza a lógica historicista ocidental, Santos (2007, p. 74) esclarece que:

A modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência de sociedade civil e estado de natureza separados por uma linha abissal com

base na qual o olhar hegemônico, localizado na sociedade civil, deixa de ver e declara efetivamente como não-existente o estado de natureza. O presente que vai sendo criado do outro lado da linha é tornado invisível ao ser reconceitualizado como o passado irreversível deste lado da linha. O contato hegemônico converte simultaneidade em não-contemporaneidade, inventando passados para dar lugar a um futuro único e homogêneo.

Por conseguinte, a natureza abissal denota-se na radicalidade da produção e da posterior continuidade das distinções. Ou seja, consiste na criação e na negação da criação da dicotomia da realidade social sobredita, uma vez que as tensões que lastreiam as relações políticas e sociais existentes "deste lado da linha", fundam-se na invisibilização das tensões estruturadoras da realidade social inerente ao "outro lado da linha".

Assim, a linha abissal criadora da divisão entre a zona metropolitana e zona colonial manteve-se de modo a estruturar a modernidade eurocêntrica em seus três pilares de dominação: o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado (SANTOS, 2021 apud CAVALCANTI, 2021). Todavia, tal perpetuação deu-se em facetas metamorfoseadas, produzindo e, paralelamente, invisibilizando clivagens gradualmente mais implacáveis.

À vista disso, pela radicalidade da negação e invisibilização das existências do "outro lado da linha", as segmentações abissais produziram o seu mais profundo e cruel efeito: a negação ou a ausência de humanidade. Desse modo, a linha abissal, estruturada sob a lógica hegemônica, engendrou a implacável segmentação do que é/pode ser humano ou não. Em outros termos, concebeu-se a divisão entre os seres plenamente humanos e os seres considerados sub-humanos. Os primeiros compõem a "sociedade civil", os quais denotam-se homens formalmente livres e iguais; os segundos, por sua vez, situam-se na "zona colonial", considerados subalternos àqueles (SANTOS, 2021, apud CAVALCANTI, 2021).

Existe portanto uma cartografia moderna dual. O outro lado da linha abissal é um universo que se estende para além da legalidade e da ilegalidade e para além da verdade e da falsidade. Juntas, essas formas de negação radical produzem uma ausência radical: a ausência de humanidade, a subumanidade moderna. Assim, a exclusão se torna simultaneamente radical e inexistente, uma vez que seres subumanos não são considerados sequer candidatos à inclusão social [...] A humanidade moderna não se concebe sem uma subumanidade moderna. A negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para que a outra parte da humanidade se afirme como universal. [...] .O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que separam o mundo humano do mundo subumano, de tal modo que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas. As colônias

representam um modelo de exclusão radical que permanece no pensamento e nas práticas modernas ocidentais tal como no ciclo colonial.. (SANTOS, 2007, p. 76)

Frantz Fanon, ao analisar os meandros do processo de descolonização, evidencia a negação da humanidade dos povos colonizados como a sujeição drástica e terminativa no âmbito das modalidades da segmentação em compartimentos do sistema colonial, asseverando que:

Às vezes esse maniqueísmo chega ao extremo da sua lógica e desumaniza o colonizado. Propriamente falando, animaliza-o. E, na realidade, a linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica. Alude-se aos movimentos de réptil do amarelo, às emanações da cidade indígena, às hordas, à peste, ao pululamento, ao formigueiro, às gesticulações. O colono, quando quer descrever e encontrar a palavra justa, refere-se constantemente ao bestial. (FANON, 1961, p. 38)

Isto posto, impende destacar que as desigualdades decorrentes da referida dicotomia legitimam diversas espécies e níveis de sujeições direcionadas aos seres tidos como sub-humanos, haja vista que, por configurarem-se inferiores, sequer são abarcados pelo mesmo aparato protetivo da "sociedade civil". À vista disso, legitimava-se a apropriação, a violência e a exploração daqueles em que a humanidade era negada.

Por conseguinte, inobstante a desaparição formal do colonialismo histórico e das modalidades abertamente exploratórias dos povos dos territórios coloniais, como o tráfico de escravos e o consequente trabalho forçado, as práticas desumanas para com esses grupos não desapareceram, apenas adotaram novas roupagens, essencialmente assentadas confome as estruturas originais.

# 2.1 O DIREITO COMO MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL

Numa subsequência lógica, Santos (2007) estabelece que a ciência e o direito modernos irrompem como expressões plenas do pensamento abissal, de modo que figuram como racionalizadores e estruturadores da lógica dominante. Tais expressões, por intermédio de seus respectivos complexos sistemáticos, fundam e perpetuam as distinções visíveis e invisíveis que diferem as realidades consideradas relevantes das realidades invisibilizadas, as quais tornam-se inexistentes em detrimento das primeiras.

Nomeadamente quanto ao direito, denota-se fundamental elucidar que, em consonância com a concepção em questão, o direito moderno emergiu com a criação das primeiras linhas cartográficas globais divisoras das zonas coloniais e territórios metropolitanos (SANTOS, 2007), de modo que despontou com a iminente finalidade de racionalização.

Nada obstante, as clivagens decorrentes do sub-sistema intrínseco ao direito abissal revelam-se intrincadas pela ampla esfera de inexistência que produzem. Isto posto, tem-se que a natureza abissal do direito revela-se essencialmente na divisão entre "o domínio do direito e o domínio do não-direito" (SANTOS, 2007, p. 73).

O domínio do direito reserva-se às sociedades civis, organizado pela cisão dialética entre o legal e o ilegal. Em oposição, nas zonas coloniais reside o domínio do não-direito, onde situa-se o que está à margem das concepções de legalidade e ilegalidade, uma vez que é tornado invisível para que o outro seja universal. Nesse sentido:

Na sua constituição moderna, o colonial representa não o legal ou o ilegal, mas o sem lei. Uma máxima que então se populariza, "Não há pecados ao sul do Equador" ecoa na famosa passagem dos Pensamentos de Pascal, escritos em meados do século XVII [...] O colonial é o estado de natureza, onde as instituições da sociedade civil não têm lugar. [...] O colonial constitui o grau zero a partir do qual são construídas as concepções modernas de conhecimento e direito. (SANTOS, 2007, p. 74)

Portanto, se os valores e as instituições da sociedade civil não cabem à zona colonial, igualmente será inconcebível a aplicação dos princípios jurídicos modernos aos indivíduos colonizados. Essa conjuntura é revelada por Fanon (1961, p. 33) na medida em que clarifica que "nas colônias, o interlocutor válido e institucional do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão é o polícia e o soldado. [...] O intermediário leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado."

A referida inaplicabilidade funda-se na negação radical da humanidade dos coloniais. No direito moderno, revela-se na extração do valor humano e no decorrente reconhecimento único do direito das coisas no que concerne aos territórios coloniais (SANTOS, 2007). A referida noção conferiu justificativa legal ao tráfico de escravos, dado que: se não são humanos, por que não vendê-los e/ou utilizá-los como objetos?

Portanto, as noções sobreditas foram imprimidas na modernidade ocidental, de tal maneira que incumbiu-se ao direito moderno não somente a racionalização

dessas clivagens, como também a construção de um aparato suficientemente rijo a fim de invisibilizar a sua natureza brutal.

Assim, no período moderno, com o advento e a ampla difusão nas sociedades civis dos princípios fundamentais relativos à liberdade e à igualdade de todos os homens, notadamente consagrados pelas revoluções liberais, emergiu a necessidade de se camuflar a discrepância brutal e patente entre os ideais correntes nas sociedades metropolitanas e o que ocorria nas zonas coloniais, uma vez que a aplicabilidade dos referidos princípios delimita-se aos seres plenamente humanos e não aos coloniais, considerados inferiores e, portanto, sub-humanos (SANTOS, 2021 apud CAVALCANTI, 2021).

A contradição também foi denunciada por Fanon (1961, p. 40), referindo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana: "essa pessoa humana ideal, nunca ouviu falar dela. O que o colonizado viu na sua terra é que podia ser preso, espancado ou morrer de fome impunemente; [...]".

Diante disso, exsurge-se o direito como instrumento de perpetuação da lógica hegemônica, constituindo a base racionalizadora das três formas de dominação da modernidade, quais sejam, o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, de modo a amparar a desumanização e as decorrentes sujeições exploratórias dos grupos provenientes das zonas coloniais e, simultaneamente, propiciar a invisibilização das referidas realidades.

# 2.2 A REINVENÇÃO E A PERPETUAÇÃO DAS DIVISÕES ABISSAIS

Em conformidade com a elucidação anterior, as linhas abissais decorrem, originalmente, das divisões cartográficas elaboradas no período colonial, as quais delimitaram o Velho e o Novo Mundo. Desse modo, o "este lado da linha" e o "outro lado da linha" possuíam localizações territoriais fixas, quais sejam, os territórios metropolitanos e as zonas coloniais, respectivamente (SANTOS, 2007).

Contudo, atualmente, tornou-se impraticável vislumbrar tal divisão de forma clara, uma vez que a mera delimitação dos territórios sociais findou-se imprecisa para a caracterização da dinâmica entre o colonial e o metropolitano. À vista disso, Santos (2007) preconiza que as linhas abissais, inobstante manterem-se resguardadas pelas estruturas dominantes, sofreram deslocamentos no decorrer dos períodos históricos, sobretudo em virtude de dois grandes impactos: (1) a era das

lutas anticoloniais e dos processos de independência das colônias e (2) o movimento iniciado na década de 1970.

Relativamente ao período histórico em que ocorreu o segundo abalo das linhas abissais, faz-se imperioso ressaltar que confluiu com a implantação do projeto neoliberal, emergido entre as décadas de 1970 e 1980, e a era da globalização (1975-2008), contexto em que buscava-se maximizar a concorrência e a competitividade do mercado e introduzir seus princípios para todos os aspectos da vida humana (STANDING, 2014).

À vista disso, a fim de ilustrar como desenrolou-se o referido deslocamento, dado o seu contexto histórico, Santos (2007) explica-o através do movimento que denomina por "regresso do colonial e do colonizador", entendendo-os como representações metafóricas daqueles que originalmente ocupavam cada um dos lados da linha. Este movimento retrata como as distinções abissais foram sistematicamente reinventadas e perpetuadas para que pudessem subsistir nas sociedades modernas.

O regresso do colonial reflete a inserção deste nas sociedades metropolitanas, seja através de sua presença física ou de quaisquer participações ou conexões consideradas relevantes, de modo que traduz-se em três principais figuras: o terrorista, o imigrante ilegal e o refugiado. Dessa forma, com a derrocada das demarcações fixas, os novos metropolitanos reagiram com a imposição de muros invisíveis, estabelecendo distinções entre o "nós" e o "eles", evidenciados na atribuição de subempregos aos imigrantes indocumentados e nas legislações antiterrorismo (SANTOS, 2007). Logo, conserva-se a inferiorização abissal dos novos coloniais em detrimentos dos atuais metropolitanos.

A outra face do movimento em questão, o regresso do colonizador, revela-se no ressurgimento de práticas e modelos inerentes aos governos coloniais, em ambos os lados da linha. Isto posto, o referido reaparecimento é descrito por Santos (2007) como a ascensão do fascismo social, a saber, uma sistemática social em que, pela desigualdade de suas relações de poder, confere e legitima à parte mais forte o domínio sob a parte mais fraca.

O fascismo social é a nova forma do estado de natureza, e prolifera à sombra do contrato social sob duas formas: pós-contratualismo e pré-contratualismo. O pós-contratualismo é o processo pelo qual grupos e interesses sociais são excluídos do contrato social sem nenhuma perspectiva de regresso: trabalhadores e membros das classes populares

em geral são expulsos do contrato social em virtude da eliminação dos seus direitos econômicos e sociais, tornando-se assim populações descartáveis. O pré-contratualismo consiste no bloqueamento do acesso à cidadania a grupos sociais que tinham a expectativa fundamentada de nela ingressar: por exemplo, a juventude urbana dos guetos das megacidades do Norte e do Sul globais. Como regime social, o fascismo social pode coexistir com a democracia política liberal. Ele a banaliza a ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente, sacrificar a democracia para promover o capitalismo. [...] De fato, creio que talvez estejamos entrando num período em que as sociedades são politicamente democráticas e socialmente fascistas. (SANTOS, 2007, p. 79)

Salienta-se que esse fenômeno realiza-se em diferentes níveis e esferas sociais, seja nas ações estatais ou nas relações entre empregado e empregador, por exemplo. Desta feita, o referido autor concebe que o fascimo social, dentre suas espécies, revela-se tanto segregação social dos grupos marginalizados estampada na divisão do espaço urbano – a exemplo, as favelas e os condomínios fechados, como também no domínio exercido pelos detentores de grande capital em determinados territórios, sobretudo rurais.

Dentre as espécies de facismo social concebidas por Santos (2007), o facismo contratual é uma das principais. Este tipo evidencia-se nas hipóteses em que o acordo é firmado num contexto em que há disparidade de poder social, político e/ou econômico entre os contratantes, de modo que a parte mais vulnerável é impelida a aceitar determinados termos e condições impostas pela parte abonada, os quais podem revelar-se prejudiciais e dispendiosos na prática (SANTOS, 2007).

Santos (2007) exemplifica as implicações práticas do facismo contratual através da sua incidência no âmbito dos contratos de trabalho, haja vista as investidas da classe dominante em transformá-los em contratos de direito civil, visando afastar as garantias e proteções conferidas pelo aparato juslaboral. Tal incidência tem especial relevância ao considerar-se que, no contexto da América Latina, o dito escravismo configurou a principal modalidade de trabalho na era colonial, entre os séculos XVI e XIX (ANTUNES, 2011).

### 3 O CARÁTER ABISSAL DA DIVISÃO SOCIAL DO TRABALHO

### 3.1 A QUEM SE DESTINA O TRABALHO DIGNO?

Antunes (2011, p. 17) estabelece que "o continente latino-americano nasceu sob a égide do trabalho". O autor sustenta que o processo de colonização iniciado

no fim do século XV marcou a história do trabalho no nosso continente. Tal processo engendrou o escravismo colonial – notadamente dos africanos e indígenas, no contexto da colonização da América Latina – como a modalidade elementar de trabalho e peça primordial para a existência da estrutura social por copiosos anos.

Tiago Muniz Cavalcanti (2021) preconiza que, embora tenham existido distinções entre os escravismos, a depender da localização geográfica e do período histórico, a escravidão possui traços substanciais e concomitantes: a redução do indivíduo à condição de coisa e a negação da sua própria humanidade. Em outros termos, a extração da condição intrínseca ao ser humano possibilitou a mercadorização dos escravizados e a violenta exploração não apenas de sua força de trabalho, mas de seus corpos e de suas vidas.

Sendo a propriedade a essência histórica e originária da escravidão, denota-se que não tratava-se de mera repressão à liberdade física, mas da "apropriação do homem pelo homem" (CAVALCANTI, 2021, p. 26), de forma que a negação da humanidade de alguns cedesse uma escusa para que fossem submetidos ao controle despótico de outros. Ademais, negar ao indivíduo o valor intrínseco à essência humana significa tolher a sua dignidade. Assim, o escravizado não era considerado digno: digno de ser resguardado pelos princípios liberais da liberdade e da igualdade entre todos os homens, digno de ter uma vida autônoma, digno de ser humano.

Por conseguinte, refletia-se e justificava-se a indignidade do trabalho desenvolvido pelos escravizados. Não obstante a existência de outros tipos de trabalho compulsório paralelamente à escravidão, Cavalcanti (2021, p. 28) ressalta que "geralmente eram os escravos que executavam o trabalho mais duro e penoso".

Nesse encadeamento, revela-se equívoca a ideia de que tal realidade foi erradicada com o advento do capitalismo industrial. Adstringindo a análise à América Latina, assente nas leituras de Antunes (2011) e Cavalcanti (2021), depreende-se que a transição do trabalho eminentemente rural, realizado pelos escravizados, para o trabalho assalariado industrial sucedeu de maneira divergente quando comparado aos países europeus de capitalismo central.

Em conformidade com Antunes (2011), diversamente da transição ocorrida na Europa, a qual sucedeu em um processo que percorreu séculos, tal mudança ocorreu rapidamente no contexto latino-americano, em um salto rápido, visando à adequação aos anseios nascentes do capital. Acerca disso, Cavalcanti (2021. p 35 e

36), crítico da concepção liberal de que a chegada do capitalismo industrial significou a derrocada das formas de trabalho compulsório, estabelece que:

Ao contrário do que propugna a doutrina liberal, o alvorecer do capitalismo não fez surgir o trabalho livre em detrimento de antigos métodos perversos de exploração da força de trabalho, tais quais a escravidão e a servidão. [...] A moderna sociedade capitalista proporcionou, assim, a ressignificação da exploração. Se a relação capital-trabalho por intermédio do assalariamento representou a transmutação da exploração da força de trabalho, fazendo surgir uma nova forma de sujeição e submissão por meio da subordinação, da dependência e da coerção econômica, a seu lado todas as outras formas de controle e de exploração do trabalho humano foram articuladas e perpetuadas em proveito do capital. Escravidão e as demais conformações de trabalho compulsório permaneceram submetidas à ordem estabelecida, não como algo marginal e "por fora" do sistema, mas a ele plenamente integradas.

Em um contexto de perpetuação e contínua metamorfose da lógica e das práticas escravistas, adaptados aos ditames da nova configuração social, Cavalcanti (2021) distingue duas espécies de trabalhadores sujeitos ao sistema vigente de exploração da força de trabalho: os "semilivres" e os "sub-humanos", estabelecendo delineamentos com base na permanência ou na perda total da humanidade.

Para o autor, diferentemente dos semilivres, os sub-humanos são aqueles continuam em um contexto de negação da condição de humano, visto que estão à margem do aparato protetivo estatal e dos "olhos" da modernidade, de modo que permanecem sujeitos às formas mais grosseiras e vis de exploração. Em outras palavras, são os trabalhadores em condições análogas à de escravo e/ou em situação de miséria.

Relativamente ao "trabalho livre", asseverado pela doutrina liberal como superação das modalidades anteriores, apesar de divergir das formas assemelhadas à escravidão e à servidão, não é factualmente livre, uma vez que o trabalho assalariado acarreta na perda de autonomia do trabalhador, ainda que em diferentes níveis.

Portanto, assevera que, neste novo modelo de exploração, a apropriação deixou de ocorrer diretamente sobre os homens e passou a recair sobre a sua força de trabalho, reproduzindo, contudo, os antigos padrões de exploração, em novas roupagens. O trabalho figura como mercadoria, não o indivíduo em si. No entanto, ao dispor de sua força de trabalho, o indivíduo sujeita-se ao domínio de seu tempo, corpo e mente. Tais sujeições são legitimadas pela estrutura social em atendimento aos interesses hegemônicos. "Assim, o antigo mercado de escravos tornou-se o

moderno mercado de trabalho" (CAVALCANTI, 2021, p. 44).

Na sociedade contemporânea, sem ignorar a existência invisibilizada de inúmeros "sub-humanos", os "semilivres" compõem a parte majoritária da classe obreira. Porém, na busca de estabelecer um desenho da classe trabalhadora atual, o referido autor destaca a sua natureza heterogênea e variável, considerando o nível de liberdade e dignidade preservadas em cada caso.

Desta feita, é possível entabular um comparativo ao delineamento introduzido por Guy Standing (2014), ao conceber a existência atual de uma nova classe a qual intitula como "o precariado", uma junção dos termos "precário" e "proletariado". O autor teoriza que esta nova estrutura de classe, mais fragmentada e complexa, irrompeu como resultado da implementação do modelo neoliberal (entre os anos 1970 e 1980), o qual propunha que o desenvolvimento estava atrelado a maximização da competitividade do mercado e, para que ocorresse, os princípios mercadológicos deveriam permear todos os aspectos da vida.

Segundo Standing (2014), uma das estratégias reivindicadas consistia no aumento da flexibilização no mercado de trabalho, sob a justificativa de que, se não o fizesse, em razão do aumento dos custos trabalhistas, as grandes empresas e corporações transfeririam seus investimentos para locais menos dispendiosos.

A busca pela constante flexibilização das relações trabalhistas acarretou na insegurança laboral para milhões de trabalhadores e suas famílias, haja vista o seu caráter comumente precarizante. Ademais, a referida flexibilidade incluiu várias dimensões:

A flexibilidade tinha muitas dimensões: flexibilidade salarial significava acelerar ajustes a mudanças na demanda, especialmente para baixo; flexibilidade de vínculo empregatício significava habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego flexibilidade do emprego significava ser capaz de mover continuamente funcionários dentro da empresa e modificar as estruturas de trabalho com oposição ou custo mínimos; flexibilidade de habilidade significava ser capaz de ajustar facilmente as competências dos trabalhadores. (STANDING, 2014, p. 22)

Desse modo, em decorrência da propagação do mercado de trabalho aberto e flexível, acarretando no explosivo aumento da massa trabalhadora insegura e no crescimento das desigualdades sociais, formou-se o precariado, uma classe caracterizada principalmente pela precariedade de moradia, de trabalho e de proteção estatal e sem esperança de integração social (STANDING, 2014).

Em termos práticos, Standing (2014, p. 28) define que constituem o precariado os indivíduos desprovidos das sete formas de garantia relacionadas ao labor: a garantia de mercado de trabalho, a garantia de vínculo empregatício, a segurança no emprego, a segurança no trabalho, a garantia de reprodução de habilidade, a segurança de renda e a garantia de representação.

A carência das referidas formas acarretam à uma existência precarizada, sem meios que possibilitem a mobilidade social. Assim, constitui-se o precariado, uma classe que, apesar de fragmentada e heterogênea, é definida essencialmente pela insegurança laboral, de modo que seus componentes "compartilham um sentimento de que seu trabalho é útil (para viver), oportunista (pegar o que vier) e precário (inseguro)" (STANDING, 2014, p. 33).

Não obstante a abrangência da abordagem, a realidade evidenciada acentua-se no contexto latino-americano, especialmente o brasileiro, haja vista a tradição colonialista e escravocrata. Porém, realizada a caracterização dos indivíduos sujeitos às formas metamorfoseadas de exploração e subjugação modernas, os "novos coloniais abissais" (SANTOS, 2007, p. 78), faz-se necessário elucidar como a lógica hegemônica engendrou as divisões sociais laborais as quais foram submetidos, como forma de perpetuação das referidas sujeições.

### 3.2 A DIVISÃO RACIAL E SEXUAL DO TRABALHO

A estruturação do trabalho no sistema social moderno alicerçou-se em suas três formas de dominação: o colonialismo, o capitalismo e o patriarcado. À vista disso, a divisão social do trabalho reflete as dicotomias sociais engendradas pelas referidas formas, de modo que constituiu-se a partir das distinções de raça, classe e gênero. Em outros termos, existe uma divisão racial e sexual do trabalho.

No cenário brasileiro, a divisão racial do trabalho decorre, sobretudo, de seu histórico escravocrata, haja vista tratar-se de um país em que a escravidão já foi a principal modalidade de trabalho e um elemento basilar da estrutura social. Portanto, destaca-se: "a divisão do trabalho se fez completamente racializada assim como geograficamente diferenciada. Aqui, vemos a colonialidade do trabalho como um cuidadoso entrecruzamento do trabalho e raça" (LUGONES, 2008, p. 80 apud ÁVILA, 2011, p. 189).

Nesse sentido, há uma nítida divergência entre o trabalho realizado por

negros e brancos. Estes, historicamente, desenvolveram-se em condições mais propícias, sem as amarras do racismo e sob o anteparo e o privilégio conferido por sua cor. Quanto àqueles, conforme elucidado anteriormente, sua liberdade formal não livrou-lhes da sujeição pessoal ao trabalho despótico, precário e explorador, bem como não garantiu-lhes um lugar na sociedade moderna.

A filósofa e antropóloga brasileira Lélia Gonzalez (1979, p. 2), assevera a existência da divisão laboral racial, o que relaciona ao fato da população negra brasileira compor a parcela majoritária da "massa marginal crescente", de modo que lhe é reservado os trabalhos em situações precárias, acarretando na dificuldade gradativa em manter condições mínimas de sobrevivência:

O privilégio racial é uma característica marcante da sociedade brasileira, uma vez que o grupo branco é o grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra. E não estamos nos referindo apenas ao capitalismo branco, mas também aos brancos sem propriedade dos meios de produção que recebem seus dividendos do racismo. Quando se trata de competir para o preenchimento de posições que implicam em recompensas materiais ou simbólicas, mesmo que os negros possuam a mesma capacitação, os resultados são sempre favoráveis aos competidores brancos. E isto ocorre em todos os níveis dos diferentes segmentos sociais. O que existe no Brasil, efetivamente, é uma divisão racial do trabalho. Por conseguinte, não é por coincidência que a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto, ocupações "refúgio" em serviços puros, trabalho ocasional, ocupação intermitente e trabalho por temporada, etc.. Ora, tudo isto implica em baixíssimas condições de vida em termos de habitação. saúde, educação, etc...

Coadunada a segmentação do labor com base da raça, está a divisão sexual do trabalho, estruturada na distinção entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, implicando na separação e hierarquização entre o trabalho do homem e o trabalho da mulher. Desta feita, importa destacar que o trabalho reprodutivo, o qual relaciona-se intimamente com as atividades inerentes ao trabalho doméstico, é aquele incumbido de assegurar a reprodução humana e atender às necessidades vitais, enquanto o trabalho produtivo relaciona-se à ao desenvolvimento laboral no âmbito do mercado de trabalho (ÁVILA, 2011).

A divisão desigual do trabalho familiar e doméstico constitui um dos cernes da perpetuação das desigualdades entre homens e mulheres no âmbito laboral, pois o entendimento do trabalho doméstico e de cuidado como atribuição exclusivamente feminina ainda integra a concepção dominante, de modo que a inserção das mulheres no mercado de trabalho não significou de nenhum modo a modificação

dessa concepção (NEVES, 2011).

Acerca disso, Maria Betânia Ávila (2011) asseverou que, não obstante o aumento constante da participação feminina do mercado laboral, as distinções perduram em diferentes níveis e aspectos, manifestando-se sobretudo na desigualdade salarial e de oportunidades funcionais, porquanto as mulheres continuam a exercer atividades informais, precárias e desvalorizadas, bem como ainda assumem as tarefas domésticas e de cuidado, remuneradas ou não.

Segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2021), as mulheres que possuíam ocupações estavam em maior proporção no trabalho auxiliar familiar e compunham de forma quase integral o trabalho doméstico sem carteira, configurando-se um mercado desprotegido e comumente precário. Ressalta-se, no entanto, que no mundo do labor feminino essa realidade não é nova.

Ademais, quando inseridas no mercado de trabalho, as mulheres são sujeitas a "tripla jornada", uma sobreposição de tarefas produzida pela junção entre trabalho reprodutivo, o trabalho doméstico e o trabalho produtivo. Portanto, foi atribuído à mulher um papel secundário no mercado de trabalho (NEVES, 2011), marcado por desigualdades e exclusões.

A manutenção das referidas desigualdades revela-se no plano factual, uma vez que, em 2021, saltou de 20,7% para 22% a desigualdade salarial entre homens e mulheres que ocupam a mesma função. Ademais, no mesmo ano, o nível de ocupação das mulheres foi substancialmente inferior ao dos homens, em todos os níveis de escolaridade (IBGE, 2021). Outrossim, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2021), cerca de 6,5 milhões de pessoas ocupam-se do trabalho doméstico remunerado, sendo 92% mulheres e 60% afrodescendentes.

Numa subsequência lógica, a divisão racial e sexual do trabalho suscitou um cruzamento de opressões, de tal maneira que, para além das distinções entre pretos e brancos e homens e mulheres no âmbito laboral, há uma camada em particular que sofre brutalmente os impactos da referida divisão, qual seja, as mulheres negras, uma vez que suas experiências de inserção do mercado de trabalho perpassam pelas discriminações de gênero e de raça (ÁVILA, 2011), configurando uma dupla exclusão.

Segundo dados apresentados pela DIEESE<sup>3</sup> (2022), a taxa de ocupação em trabalho desprotegido quando ao 2º semestre de 2022 totalizou 47,1% para a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

população negra, sendo 47,5% relativamente às mulheres negras, em comparação com o percentual de 34,7% relativo aos não negros. Ademais, a população negra também lidera na taxa de desocupação, totalizando 10,9% em relação a 7,3% dos não negros, questão na qual também destaca-se que a maior porcentagem refere-se às mulheres negras, com 13,9%.

Em conformidade com os dados supracitados, a presença das mulheres negras em ocupações com trabalho desprotegido é expressiva, as quais figuram relações laborais marcadas pelo trabalho em condições precárias e inadequadas, a informalidade, as elevadas jornadas laborais, o baixo patamar salarial — muitas vezes aquém do necessário para a subsistência — e a ausência de proteção social e legal. Além disso, uma parte considerável dessas mulheres encontra-se em situações inquietantes de vulnerabilidade econômica e social, em razão da idade mais avançada e das responsabilidades com a chefia familiar, o que as leva a recorrer a atividades laborais ainda mais precárias e despóticas (NEVES, 2011).

Lélia Gonzalez (1984, p. 230 e 233), ao discorrer sobre as noções de mulata, doméstica e mãe preta, as três principais formas que as mulheres negras são vistas na sociedade brasileira, compreende suas fortes conexões com a escravidão, dado que:

[...] constatamos que o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama. [...] Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas. [...] Acontece que a mucama "permitida", a empregada doméstica, só faz cutucar a culpabilidade branca porque ela continua sendo a mucama com todas as letras. Por isso ela é violenta e concretamente reprimida. Os exemplos não faltam nesse sentido; se a gente articular divisão racial e sexual de trabalho fica até simples. Por que será que ela só desempenha atividades que não implicam em "lidar com o público"? Ou seja, em atividades onde não pode ser vista? Por que os anúncios de emprego falam tanto em "boa aparência"? Por que será que, nas casas das madames, ela só pode ser cozinheira, arrumadeira ou faxineira e raramente copeira? Por que é "natural" que ela seja a servente nas escolas, supermercados, hospitais, etc e tal?

Isto posto, não é difícil compreender o motivo pelo qual as mulheres negras ocupam as camadas mais pobres da população da América Latina (ÁVILA, 2011), do qual também pode-se extrair o conceito de feminização da pobreza, uma vez que as exclusões geradas pelas desigualdades de gênero e de raça acarretam na condensação de desvantagens femininas, expondo as mulheres à contextos de

vulnerabilidade e precariedade (NEVES, 2011).

No Brasil, a divisão racial e sexual do trabalho originou-se de um ponto comum: a concepção de ser humano inferior. Às mulheres e aos negros, destinava-se a inferiorização e a negação de sua qualidade como sujeito de direitos (ÁVILA, 2011). Entretanto, além do fator partilhado, às desigualdades e discriminações enfrentadas por esses grupos possuem diferenças significativas, razão pela qual não é cabível concebê-las com algum grau de universalidade.

Singularmente em relação às mulheres, uma vez que, embora estejam sujeitas às repressões do patriarcado, experienciam as opressões estruturais e cotidianas de forma desigual, tendo em vista que as mulheres negras enfrentam desigualdades relativas à raça. Tais experiências também serão divergentes se consideradas as questões de classe (HOOKS, 2020). Por essa razão, as mulheres negras continuam a exercer as atividades subalternas, de menor status e remuneração, bem como a figurar entre as maiores taxas de desemprego e informalidade (NASCIMENTO; GONÇALVES, 2021).

## 3.3 O DIREITO COMO LEGITIMADOR DAS SUJEIÇÕES LABORAIS

O alvorecer do capitalismo implicou na abolição formal da apropriação do homem pelo homem, a qual passou a incidir prevalentemente sobre a sua força de trabalho. Desse modo, com o fim da predominância da dominação direta, restou ao sistema capitalista desenvolver e fortalecer seu arcabouço ideológico, uma vez que a manutenção de sua estrutura social depende do estabelecimento de formas de dominação em diversos aspectos.

O cumprimento da referida finalidade exigia um arcabouço suficientemente rijo, capaz não somente de asseverar a universalidade e a imposição dos valores e princípios hegemônicos às massas, como também de ocultar suas ausências factuais. Para tanto, o sistema capitalista utiliza-se do poder político do Estado, a fim de consolidar-se como hegemônico, de tal modo que há uma associação colaborativa entre as estruturas estatais e do capital para o fortalecimento da estrutura social capitalista (D'ÂNGELO; RABÊLO, 2019).

Logo, irrompem as instituições estatais como mecanismos sistemáticos para a perpetuação do poder hegemônico. Por conseguinte, exsurge o direito como mecanismo basilar. Nesse sentido:

O direito é um sistema de normas criadas e protegidas pelo Estado, com vistas à sanção, à regulação e à consolidação das relações econômicas e sociais de dada continuidade, propiciando, por conseguinte, o fortalecimento da dominação de uma classe social determinada. [...] De fato, o direito posto, estruturado na erudição e no formalismo, serve como mecanismo de dominação da classe patrimonialmente mais abastada, visando à manutenção do *status quo* e à preservação de seus interesses: trata-se da implantação de um método genuíno de dominação, o de caráter legal sem utilização da força. A legitimidade do binômio autoridade-obediência se assenta por meio da convicção da legalidade. (CAVALCANTI, 2021, p. 196-197)

Isto posto, as estruturas teóricas e procedimentais do direito constituíram-se sob a ótica das concepções dominantes. Por conseguinte, com a iminência da derrogação das formas anteriores de dominação direta, o direito exsurge como um eficaz meio de perpetuá-las, adaptando-as a roupagens modernas, culminando no surgimento do intitulado sujeito de direito, com "liberdade" de assenhorar-se acerca de sua força de trabalho. Assim, "ao envolver a relação de trabalho com legitimidade teórica quando posiciona cada indivíduo como "igual", por meio dos instrumentos contratuais, dos quais o Estado será garantidor, o Direito garante a exploração capitalista" (PRATA; LEITE, 2019, p. 77).

No entanto, conforme foi ressaltado por Cavalcanti (2021), não se pretende projetar uma visão reducionista do direito de modo a ignorar sua utilização histórica como mecanismo de pacificação social, mas sim avaliá-lo em sua instituição e essencial finalidade como instrumento político de controle social, operando através de seu aparato legislativo e judiciário para a reprodução de uma suposta realidade que não se configura no plano factual.

Nesse contexto, tendo em vista que tem-se como objetivo a análise do direito como perpetuador das sujeições do âmbito laboral, faz-se imperiosa a investigação do seu ramo incumbido da observação das relações laborais: o Direito do Trabalho.

Inicialmente, cabe ressaltar que a doutrina juslaboral diverge acerca do fundamento que justifica a existência do Direito do Trabalho. Nassar (1991) entende que há duas visões basilares: (1) o Direito do Trabalho como intervenção protetiva estatal nas relações laborais e (2) como legitimador da exploração da classe obreira, as quais são elucidadas pela autora:

a) O direito do trabalho como tutelar do trabalhador: A representação dominante é a tutelar, isto é, a que considera o direito do trabalho

unilateralmente favorável aos empregados. Sua finalidade seria prodigalizar proteção aos trabalhadores compensando sua inferioridade econômica com um tratamento jurídico superior. [...] Em torno dessa idéia se construiu a maior parte da doutrina juslaboralista tradicional.

b) O direito do trabalho sancionador da exploração operária: A segunda concepção vislumbra o fundamento do direito do trabalho na necessidade do Estado Liberal manter-se intacto frente à ação reivindicatória dos trabalhadores. Esta necessidade teria sido o móvel das concessões que lhes foram feitas não como romântica proteção, mas como salvaguarda do próprio Estado. Sob este prisma, é qualificado como legitimador da exploração da força de trabalho pelo capital, ou como manifestação da vontade opressora do poder público perante a emancipação do operariado [...]. (NASSAR, 1991, p. 53)

Para a aludida autora, na primeira concepção, o Estado concederia "benesses" à classe trabalhadora para, através do Direito do Trabalho, estabelecer uma intervenção protetiva nas relações laborais visando conferir paridade jurídica entre os seus sujeitos. Enquanto que, na segunda concepção, o Estado, ao compor um conjunto sistemático de normas reguladoras das relações trabalhistas, apesar de manter o disfarce da proteção ao obreiro, destina-se à manutenção do status quo, de modo que estaria tão somente garantindo a subsistência da estrutura social capitalista, a qual encontrava-se ameaçada pela explosão dos movimentos obreiros em decorrência da exploração demasiada da força de trabalho.

Embora a primeira concepção seja adotada pela parte majoritária da doutrina jurídico-trabalhista, acata-se o que foi preconizado por Carelli (2018) ao negar o caráter revolucionário do Direito do Trabalho, afirmando que este "tem como principal característica a ambiguidade constitutiva: cedem-se direitos para a manutenção e governabilidade do sistema capitalista".

Desse modo, se a incumbência do direito na sociedade capitalista é garantir a manutenção dos interesses da classe dominante e viabilizar o controle social das massas, tal liame não seria diferente para o Direito do Trabalho, o qual, em seu trato específico, efetiva a continuidade do trabalho-mercadoria, mantendo a exploração da força de trabalho da classe obreira dentro dos "níveis toleráveis" e estabelecendo formas eficazes para controlá-la.

É inconteste que os direitos trabalhistas surgiram a partir da luta operária, não foram "benesses" concedidas por mera solidariedade do capitalista. No entanto, isso não representa uma vitória contundente da classe trabalhadora em face do capital: o reconhecimento de direitos como a limitação das jornadas, a proteção salarial e a garantia de condições minimamente dignas de trabalho significou, na realidade, a contenção de movimentos coletivos revolucionários dirigidos à emancipação da classe oprimida. Não é por

acaso que isso ocorre junto com regulamentação da organização coletiva e dos seus movimentos: o Estado liberal passa a formatá-los e delimitá-los e, assim, eles vão abandonando o caráter revolucionário e assumindo um traço predominantemente reivindicativo. (CAVALCANTI, 2021, p. 198)

Em outros termos, a natureza explosiva da massa trabalhadora demasiadamente explorada passou a configurar uma iminente ameaça à manutenção do Estado capitalista (NASSAR, 1991), o qual, apoiou-se no direito para viabilizar a edição de um conjunto de normas em que, embora se reconheça alguns direitos pleiteados pelos movimentos obreiros, tem como fim controlá-los.

Para Cavalcanti (2021, p. 199), tal realidade pode ser ilustrada no reconhecimento do direito de greve no Brasil, haja vista que, não obstante o artigo 9º da Constituição Federal de 1988⁴ o consagre como direito fundamental e admita o seu amplo exercício aos trabalhadores, este foi limitado ainda no ano seguinte, através da Lei. 7.783/1989, visando frear a sua plena execução.

Numa subsequência lógica, assim como o fundamento que embasou o seu surgimento, o Direito do Trabalho atualiza-se para assegurar os interesses da classe dominante capitalista. Assim, com as novas exigências do capital ante o mundo globalizado, bem como considerando as crises econômicas iniciadas nos anos 1990, fez-se urgente à classe hegemônica a atualização do ramo juslaboral, visando o afrouxamento dos direitos conquistados às custas da luta da classe operária (D'ANGELO, RABÊLO, 2018).

Nesse contexto, visando validar os novos modelos de prestação de serviços flexibilizados em detrimento dos empregos formais, iniciou-se um processo de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista brasileira. E, quanto aos trabalhadores, "não possuem alternativa se não a de aceitar a supressão de seus direitos, pois, afinal, para o trabalhador dentro de um modo de vida capitalista, baseado no trabalho e no consumo, nada pode ser pior do que o desemprego" (D'ANGELO, RABÊLO, 2018, p. 282).

Com o fito de obter uma certa anuência da classe trabalhadora e evitar greves e mobilizações, a classe dominante utiliza-se de todo o seu aparato ideológico na tentativa de validar o movimento flexibilizador. Para isso, justificam que, de acordo com D'Angelo e Rabêlo (2018), a flexibilização das garantias trabalhistas gerará a diminuição dos encargos com a mão-de-obra, acarretando na

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (BRASIL, 1988).

manutenção dos postos de trabalho e no incentivo à novas contratações, ainda que em ocupações temporárias e terceirizadas.

Em outras palavras, pleiteiam a derrogação dos direitos trabalhistas em face do crescimento econômico e da hegemonia dos interesses do capital.

Ressalta-se que a doutrina juslaboral estabelece diferenças entre os conceitos de flexibilização e desregulamentação, cuja elucidação faz-se importante. Veja-se:

Por flexibilização trabalhista entende-se a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. Ou seja, trata-se da diminuição da imperatividade das normas justrabalhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma coletiva negociada. (DELGADO, 2019, p. 71-72)

A desregulamentação trabalhista consiste na retirada, por lei, do manto normativo trabalhista clássico sobre determinada relação socioeconômica ou segmento das relações de trabalho, de maneira a permitir o império de outro tipo de regência normativa. Em contraponto ao conhecido expansionismo do Direito do Trabalho, que preponderou ao longo da história desse ramo jurídico no Ocidente, a desregulamentação trabalhista aponta no sentido de alargar espaços para fórmulas jurídicas novas de contratação do labor na vida econômica e social, naturalmente menos interventivas e protecionistas. (DELGADO, 2019, p. 74)

À vista disso, ainda de acordo com o doutrinador Maurício Godinho Delgado (2019), a desregulamentação figura-se como medida mais prejudicial do que a flexibilização, uma vez que nesta, embora haja a retirada ou a redução das normas trabalhistas, mantém-se um conjunto de garantias mínimas, enquanto que naquela pretende-se afastar a tutela do Direito do Trabalho em relação à determinadas relações econômicas de prestação de serviços laborais, de modo que confere autonomia às partes do contrato de trabalho.

No ordenamento justaboral brasileiro, há a predominância da flexibilização, visto que, em atendimento aos interesses do capital, houveram reiteradas modificações no aparato legislativo trabalhista, acarretando na mitigação de direitos em nome da suposta preservação de um "patamar mínimo regulatório", o que notadamente refere-se aos limites impostos constitucionalmente (D'ANGELO; RABÊLO, 2018)

Acerca da garantia de um "patamar mínimo regulatório", importa destacar que, de acordo com o que asseverou Cavalcanti (2021, p. 200), trata-se do mero atendimento à função fundamental do Direito do Trabalho, a saber, a salvaguarda da

exploração sistemática da força de trabalho "mantendo-a nos limites do suportável".

Ademais, retornando à análise do contexto brasileiro, tem-se como maior exemplo de implementação conjunta de inúmeras normas de flexibilização e desregulamentação no âmbito da legislação laboral a Lei nº 13.467/2017, intitulada "Reforma Trabalhista", a qual alterou mais de 100 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No campo da desregulamentação, dentre os 22 exemplos dados por Delgado (2019, p. 77), destacam-se: a) o fomento legal à contratação autônoma em detrimento da contratação empregatícia formal (art. 442-B da CLT<sup>5</sup>); e b) a criação do trabalho intermitente (art. 443, caput e § 3º6, c.c. art. 452-A, caput e §§ 1º até 9º, da CLT).

Além do estímulo à modalidade de contratação autônoma, a qual caracteriza-se pela ausência das garantias dadas ao trabalhador com vínculo de emprego formal, tais como 13º salário, férios, auxílio doença etc., a criação do trabalho intermitente revela o seu caráter precarizante, na medida em que gera insegurança ao obreiro quanto à sua efetiva remuneração e sua jornada de trabalho, uma vez que este somente receberá pelas horas de fato trabalhadas, ignorando o período em que permaneceu à disposição do empregador.

Relativamente ao campo da flexibilização, Delgado (2019) confere destaque às modificações implementadas nos artigos 611-A e 611-B da CLT, as quais versam acerca da predominância da negociação coletiva trabalhista em contraponto ao disposto na legislação. Com efeito, ao atribuir prevalência do negociado em detrimento do legislado quando versarem sobre as matérias elencadas no rol do art. 611-A, bem como ao conferir restrições negociais de forma taxativa no art. 611-B, revela-se a desproteção ao trabalhador e o claro intuito de agravar as condições de trabalho vigentes.

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (BRASIL, 1943).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

<sup>§ 3</sup>º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL, 1943).

Isto posto, é inconteste que as medidas flexibilizadoras e desregulamentadoras impostas pela Lei nº 13.467/2017 acarretaram invariavelmente na precarização do labor em virtude dos interesses do capital, haja vista que, visando diminuir os encargos e os custos com mão-de-obra, reduziu-se direitos e garantias trabalhistas conquistados pela luta do movimento obreiro.

Desse modo, há o nítido fomento à substituição das contratações empregatícias pelas contratações informais, geralmente desprovidas das formas de garantia relacionadas ao labor preconizadas por Standing (2014), quais sejam: a garantia de mercado de trabalho, a garantia de vínculo empregatício, a segurança no emprego, a segurança no trabalho, a garantia de reprodução de habilidade, a segurança de renda e a garantia de representação.

A prevalência dos novos modelos de prestação de serviços flexibilizados acarretam na insegurança laboral e na transferência de riscos aos trabalhadores e seus dependentes (STANDING, 2014), uma vez que os tornam vulneráveis à pactos laborais despóticos e precários, isentos das garantias inerentes aos empregos formais e incertos quanto ao seu futuro ocupacional.

D'Angelo e Rabêlo (2019) destacam, ainda, as implicações relativas ao aumento das jornadas extraordinárias de trabalho, à baixa permanência nos postos de trabalhos, à desvalorização dos salários e à perda da qualidade de vida em face de um trabalho precário e explorador.

Ademais, também acentua desigualdades, uma vez que, conforme elucidado anteriormente, os grupos mais vulneráveis social e economicamente, sobretudo os negros e as mulheres, são afetados de maneira desproporcional pelo trabalho superexplorador, dado que estão mais sujeitos a ocupar postos de trabalho informais e precários, por vezes subjugando-se à condições subreptícias com um único intuito: garantir a própria subsistência e de suas famílias.

Sob o impulso do argumento motor de que o Direito do Trabalho clássico criava obstáculos desnecessários e inconvenientes à livre gestão das relações econômicas e sociais, prejudicando a produtividade e a concorrência empresariais, despontaram diversificados veios discursivos e fórmulas interpretativas e normativas dirigidas à busca de maior aproximação dos processos e mecanismos de gestão da força de trabalho às necessidades econômicas do sistema capitalista. O resultado alcançado, entretanto, apontou essencialmente para a maior concentração de renda e a maior precarização das condições de trabalho nas economias e sociedades que absorveram tais orientações político-ideológicas. [...] Seus argumentos, porém, não sofreram efetiva renovação, sendo, basicamente, os mesmos que caracterizaram o período antecedente. Há que se reconhecer, porém,

que o ideário ultraliberalista, nos últimos anos, alargou e aprofundou o seu prestígio no campo jurídico, passando a permear a própria interpretação do Direito Positivo e, até mesmo, da Constituição da República, em direção a um cenário de abrandamento (ou descaracterização) da matriz constitucional humanista e social, inclusive de seus princípios humanistas e sociais, mesmo os princípios constitucionais do trabalho. (DELGADO, 2019, p. 75-76)

Assim, as razões edificadoras das referidas alterações legislativas são, com efeito, meros subterfúgios para precarização gradativa do trabalho, asseverando a subsequência das continuidades metamorfoseadas da exploração laboral em face da manutenção da estrutura social capitalista. Entretanto, a modificação legislativa figura como um dos aparatos pelos quais o direito exerce sua função de legitimação e perpetuação de desigualdades, porquanto estende-se similarmente por todas as frentes que o compõem, como através das decisões judiciais e da intervenção das demais instituições juslaborais.

## **4 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Através da metodologia empregada, com o fito de satisfazer os objetivos desta pesquisa, obteve-se os resultados esperados, os quais serão doravante discutidos, de forma compartimentalizada.

# 4.1 O PENSAMENTO HEGEMÔNICO COMO UM PENSAMENTO ABISSAL: A REINVENÇÃO E A PERPETUAÇÃO DAS FORMAS DE SUBJUGAÇÃO COLONIAIS

Com base na leitura de Boaventura de Sousa Santos, foi possível depreender que o pensamento hegemônico é um pensamento abissal. A perspectiva teorizada pelo autor compreende que as linhas cartográficas divisoras das sociedades metropolitanas e das zonas coloniais subsistem de forma estrutural no pensamento moderno, de modo que constituem as bases de suas relações sociais, políticas e culturais. Tal concepção encontra amparo nas percepções de Fanon, em especial.

Desse modo, deduz-se que a divisão cartográfica colonial engendrou uma dicotomia da realidade social, concebendo dois universos distintos: o "deste lado da linha", localizado originalmente nas sociedades metropolitanas, onde estão os homens formalmente livres e iguais e plenamente humanos; e o "do outro lado da linha", concebido através das zonas coloniais, em que os indivíduos são tidos como

inferiores àqueles, num local de existências e realidades ocultadas e depreciadas.

Em razão da impossibilidade de coexistência, a universalidade e hegemonia de um dos lados dependia da invisibilização do outro. Assim, as linhas abissais operam para, paralelamente, produzir e invisibilizar as dicotomias sociais criadas. Logo, as concepções e práticas vigentes "desde lado" eram inaplicáveis ao "outro lado". De um lado, regulação e emancipação e, do outro, apropriação e violência.

Tais exclusões radicais conceberam sua mais cruel clivagem: a negação da humanidade. Em contrapartida à afirmação dos princípios liberais nas sociedades metropolitanas, estavam as práticas cruéis e aviltantes efetuadas nas zonas coloniais. De fato, consubstancia-se que, se os coloniais eram considerados sub-humanos, inferiores aos indivíduos das sociedades metropolitanas, como poderiam valer para eles os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de todos os homens, visto que não o são?

Diante disso, a leitura de Santos permite a compreensão de que a negação da humanidade constitui-se basilar para a validação da apropriação, da violência, da exploração e das subjugações impostas aos colonos, as quais não comprometem a universalidade dos ideais pregados nas sociedades metropolitanas, pois estes destinavam-se à proteção daqueles considerados como plenamente humanos.

Portanto, se Antunes concebeu que o escravismo se estabeleceu como a maior modalidade de trabalho da era colonial, a concepção introduzida por Santos permite compreender como ele assim firmou-se e foi legitimado, não obstante o caráter profundamente aviltante e degradante de suas práticas.

Ademais, para que tais noções pudessem consolidar-se e perpetuar-se, fez-se necessário o estabelecimento de um aparato político, econômico e ideológico capaz de assegurar a hegemonia dos valores dominantes. Aqui, entra o direito. Através das concepções de Santos, é possível inferir que o direito figura como expressão cabal do pensamento abissal, uma vez que é instrumento de racionalização e estruturação do pensamento hegemônico, a serviço de seus interesses.

De forma geral, a leitura de Santos permite a compreensão da gênese das desigualdades como decorrentes da dicotomia da realidade social criada pelas linhas abissais. Entretanto, surgiu a seguinte questão: se as distinções abissais subsistem estruturalmente nas sociedades modernas, de que formas elas se revelam?

Tal questão foi desvendada por Santos, o qual teorizou que, com o decorrer das décadas, as linhas abissais sofreram dois grandes abalos — o processo de independência das colônias e as mudanças políticas e econômicas iniciadas em 1970 —, mas estes não culminaram na sua extinção, mas na sua reinvenção e perpetuação, em facetas metamorfoseadas.

À vista disso, concluiu-se que as linhas abissais, divisoras das sociedades metropolitanas e das zonas coloniais, do humano e do sub-humano, permanecem constitutivas do pensamento e das práticas hegemônicas, de modo que subjazem às relações políticas, culturais e sociais vigentes. Portanto, reinventaram-se, encontraram novas maneiras de existir, porém permanecem essencialmente com o mesmo fim: radicalizar distinções e sujeições e inferiorizar aqueles cujas experiências de vida deram-se do "outro lado da linha".

Ademais, tais premissas também concretizam-se no âmbito das relações laborais. Se a exploração do trabalho humano – notadamente pelas diversas formas de escravidão e trabalho servil – constituiu um elemento básico do sistema social colonialista, as linhas abissais operaram para possibilitar a sua permanência na contemporaneidade, em continuidades metamorfoseadas.

# 4.2 A EXPLORAÇÃO LABORAL DOS NOVOS COLONIAIS E AS DIVISÕES SOCIAIS DO TRABALHO VIGENTES

A fim de entender a existência dos grupos explorados e marginalizados na sociedade contemporânea em decorrência de sua compreensão como os colonizados de outrora, partiu-se, inicialmente, dos prismas preconizados por Antunes e Cavalcanti.

Em análise comparativa, inferiu-se, de forma precípua, que a escravidão foi a principal modalidade de trabalho no período colonial e constituiu a base da estrutura social colonialista. Porém, o advento do capitalismo industrial não significou o seu desaparecimento. Em que pese a rápida transição dos escravismos coloniais para o assalariamento, em atendimento aos interesses do capital, a referida passagem, ligada à predominância massiva da mão de obra escravizada, viabilizou a perpetuação da exploração da força de trabalho dos grupos até então escravizados, em facetas metamorfoseadas, uma vez que estes continuaram a desempenhar as atividades consideradas indignas, em condições precárias.

Nesse ponto, ressalta-se a incidência do facismo contratual ressaltado por Santos, uma vez que a escravidão e as demais formas de trabalho compulsório transmudaram-se contratos laborais despóticos, mantendo a sua natureza de submissão, precariedade e opressão, aos quais os indivíduos sujeitam-se por ausência de alternativas, ou seja, pela sobrevivência

Assim sendo, no âmbito brasileiro, pode-se dizer que a abolição da escravatura decretada pela Lei Áurea em 1988 restringiu-se ao plano formal, haja vista que não "libertou" os povos escravizados do trabalho exploratório, precário e submisso. Não os elevou ao patamar da liberdade e da igualdade entre os homens, máximas tão difundidas pelas sociedades metropolitanas. Diversamente, foram relegados, marginalizados e criminalizados.

Logo, revela-se o caráter abissal desta transição, uma vez que a lógica dominante, além de engendrar as novas formas de exploração do trabalho desses grupos, configurou a invisibilização de sua essência factual, através da fábula de que agora possuíam liberdade para dispor de sua força de trabalho. Negou-se, portanto, a perda de autonomia e a sujeição à superexploração em troca da garantia ínfima de subsistência.

Na atualidade, esses indivíduos enquadram-se como novos coloniais abissais, definição criada por Santos, visto que experienciam formas metamorfoseadas das sujeições vivenciadas pelos antigos grupos colonizados.

Quanto à massa trabalhadora que passaram a constituir, pela análise relativa aos níveis de exploração e da privação da humanidade e da liberdade aos quais estão expostos, foram classificados de forma específica por Cavalcanti como "semilivres" e "sub-humanos". Contudo, examinando-se a precariedade das atividades laborais desempenhadas, Standing os concebeu como integrantes do "precariado".

É possível traçar um paralelo entre o "precariado" definido por Standing e os "semilivres" identificados por Cavalcanti, haja vista que ambos constituem uma camada em que a força de trabalho é mercadorizada para atender os anseios do capital, levando à perda da autonomia e à sujeição pessoal dos trabalhadores à existência precarizada. As relações laborais flexíveis nada mais são do que efeito do "trabalho livre".

Outrossim, não obstante apresentaram características gerais à classe obreira atual, os referidos autores preocupam-se em não limitá-la, reconhecendo a

variedade, a complexidade as transformações que lhe são inerentes, considerando os diferentes níveis de perda da autonomia e dignidade, bem como as diversas formas de exploração aos quais são submetidos em nome da manutenção da estrutura social capitalista.

Nada obstante, entendendo a que grupo destina-se o trabalho indigno, precário e exploratório, tal investigação revela a existência de uma distinção engendrada pela estrutura social capitalista: a divisão racial do trabalho, a qual foi evidenciada sobretudo através da leitura de González. Em análise comparativa às noções estruturadas por González e Cavalcanti, tem-se que a referida divisão decorre da escravidão, porquando esta constituiu-se predominantemente às custas do trafico humano dos negros africanos. Portanto, o trabalho em condições precárias e sub-reptícias que foi abordado anteriormente destina-se majoritariamente à população negra.

Contudo, uma outra divisão subsiste paralelamente à divisão supramencionada: a divisão sexual do trabalho. De acordo com as compreensões de Ávila, Neves e Nascimento e Gonçalves, a referida distinção decorre fundamentalmente da separação entre o trabalho produtivo, como encargo original dos homens, e trabalho reprodutivo, como incumbência exclusiva das mulheres.

Assim, conforme foi asseverado pelas autoras, inobstante a expansiva participação feminina no mercado de trabalho, por ser o trabalho reprodutivo, e consequentemente o trabalho doméstico, uma incumbência atribuída exclusivamente às mulheres, estas acham-se em profunda desvantagem em relação aos homens, o que dificulta sobremaneira a sua inserção no âmbito laboral. Ademais, quando inseridas, encaram a tripla jornada — trabalho doméstico, reprodutivo e produtivo —, de modo que normalmente acabam em postos de trabalho informais, em condições precárias e despóticas.

Outrossim, depreende-se especialmente da leitura de González, complementada pelas concepções de Hooks, que a implicação terminativa da divisão racial e sexual é a opressão cruzada das mulheres negras, haja vista que estas são atingidas duplamente pelos efeitos das divisões laborais socialmente estabelecidas, vitimadas pelas discriminações de gênero e de raça, o que acarreta em sérios gravames à sua inserção no mercado de trabalho.

A veracidade dos conceitos estruturados pelas referidas autoras foi demonstrada pelos dados obtidos por intermédio das pesquisas do IBGE, da OIT e

da DIEESE, os quais evidenciaram que parte preponderante do trabalho em condições precárias e exploratórias é realizado pela população negra e pela população feminina, sendo as maiores taxas relativas às mulheres negras.

Portanto, depreende-se que ambas as divisões sociais do trabalho possibilitam a perpetuação das continuidades metamorfoseadas dos formatos de exploração colonial e patriarcal, em atendimento aos anseios da sociedade capitalista moderna, a qual desenvolveu-se às custas da exploração dos trabalhadores, especialmente das mulheres negras.

# 4.3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO ABISSAL DE LEGITIMAÇÃO DE DESIGUALDADES

Neste ponto, inicialmente, a análise das concepções de Cavalcanti, D'Angelo e Rabêlo e Prata e Leite possibilitaram a compreensão acerca da constituição do direito como instrumento de legitimação de desigualdades. À vista disso, a estruturação do direito moderno adveio da urgência da classe dominante em manter-se dominante. Ou seja, para garantir a hegemonia de seus interesses, estes deveriam ser impostos às massas.

Em outros termos, era necessário ocultar as distinções sociais para que os valores e concepções hegemônicos se colocassem como universais. Desta feita, retomando as perspectivas de Santos, observa-se que tal condição figura-se como característica intrínseca ao pensamento abissal, qual seja: o paralelo entre criação e negação da criação, de modo que a existência factual de dicotomias sociais e de divergentes realidades e experiências não compromete a universalidade da concepção hegemônica.

Desse modo, irrompem as instituições do Estado como ferramentas assecuratórias dos interesses dominantes, destinadas à concretização do referido objetivo. Dentre estas, o direito apresenta-se como a ferramenta elementar, haja vista configurar-se como instrumento político incumbido de exercer o controle social, por intermédio do seu aparato legislativo e judiciário, em substituição ao controle exercido pelo uso predominante da força, como empregava-se nas antigas zonas coloniais.

Portanto, nota-se a incidência do pensamento jurídico abissal, legitimador e invisibilizador de desigualdades, na estruturação jurídica moderna, porquanto a dita

universalidade de seus princípios e normas legais não reflete a impraticabilidade de sua aplicação a todos os seres humanos, de modo a ocultar as existências e realidades dos grupos inferiorizados, subjugados e explorados em virtude da lógica capitalista dominante.

Contudo, visando compreender como o quadro supramencionado se realiza no âmbito das sujeições laborais, fez-se imperiosa a análise do ramo do direito incumbido desta finalidade: o Direito do Trabalho, utilizando-se das noções estruturadas por Cavalcanti, Nassar, Carelli e D'Angelo e Rabelo, bem como através da apreciação doutrinária de Delgado e da análise de disposições legais previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante disso, foi possível depreender que entende-se o Direito do Trabalho, ao incumbir-se da regulação das relações laborais, em verdade ocupa-se da regulação das condições de exploração da força de trabalho.

Em outros termos, em que pese os direitos conquistados através da luta dos movimentos obreiros, o ramo juslaboral perfaz seu fim – qual seja, a manutenção dos interesses do capital – ao asseverar uma porção dos direitos básicos reivindicados, visando conter a explosão da massa trabalhadora explorada, e ao relativizá-los ao primeiro sinal de crise econômica, como através da flexibilização e da desregulamentação, definindo os "níveis toleráveis" de exploração dos trabalhadores, sobretudo mulheres, negros e pobres.

### **5 CONCLUSÃO**

cenário laboral brasileiro 0 acha-se eivado de desigualdades distanciamentos. O trabalho digno, com boas condições remuneratórias, garantias ocupacionais e proteção legal, normalmente destina-se às camadas mais privilegiadas da sociedade, enquanto que parte expressiva da massa trabalhadora informais. encontra-se em ocupações precárias, com baixos patamares remuneratórios e longas jornadas de trabalho, sem âncora de estabilidade ou possibilidade de ascensão social.

Essa porção é composta majoritariamente por mulheres e negros, que, em virtude da divisão racial e sexual do trabalho, continuam a figurar como os rostos da precariedade no mundo do trabalho. O motivo da exploração sistemática desses grupos decorre de uma dedução elementar: há alguns séculos, eles figuraram como

os rostos dos escravizados e subjugados, aqueles que estavam à margem da sociedade e não podiam ser reconhecidos como sujeitos de direito.

Considerando que a exploração da força de trabalho desses indivíduos constitui o elemento básico para a manutenção da estrutura social capitalista, o direito, através do exercício de sua função política de controle social, utiliza-se do seu aparato legislativo e judicial para atestar a continuidade da exploração da massa obreira e, assim, garantir a efetivação dos interesses hegemônicos.

Nesse sentido, por ser o Direito do Trabalho o ramo jurídico incumbido da regulação das relações laborais, este adequa-se cabalmente ao referido fim. Desse modo, o Direito do Trabalho, em que pese ter asseverado importantes direitos básicos reivindicados pela classe obreira, por vezes os põe em cheque para atender aos anseios da classe dominante.

Tal conjuntura ilustrou-se no contexto laboral brasileiro com a implementação da Lei 13.467/2017, a "Reforma Trabalhista", a qual promoveu mais de 100 modificações na CLT – entre flexibilizações e desregulamentações –, cuja natureza é evidentemente precarizante, uma vez que, além da redução significativa de direitos e garantias trabalhistas, propiciou uma esfera de fomento às contratações informais e às modalidades negociadas, em total contrapartida ao sentido protecionista creditado por grande parte da doutrina jurídico-trabalhista.

Desse modo, denota-se que as referidas alterações, sob o pretexto de diminuir os encargos trabalhistas em prol do crescimento econômico, acarretaram no aumento dos postos de trabalho informais, na insegurança ocupacional e na perda de autonomia do trabalhador, o qual, diante de uma negociação com o empregador, invariavelmente disporá de seus direitos e se submeterá à condições precarizantes para garantir minimamente a sua subsistência e de sua família.

Ademais, a Reforma Trabalhista oportunizou a eclosão de uma clara tendência à precarização do trabalho, a qual pode figurar como objeto de pesquisas posteriores. De todo modo, evidenciou-se que, independentemente das alterações legislativas vindouras, os grupos mais afetados sempre serão as mulheres e os negros, sobretudo as mulheres negras, as quais estão na encruzilhada das desigualdades de raça e gênero no âmbito laboral.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Mundo do Trabalho).

ÁVILA, Maria Betânia. Reflexões sobre as desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho. In: Fundação Alexandre de Gusmão (org.). **Autonomia econômica e empoderamento da mulher**: textos acadêmicos. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 157-175. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/840-\_Autonomia\_Economica\_e\_Empoderamento\_d a Mulher %C3%BB Textos Academicos.pdf#page=187. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Paralisação dos caminhoneiros, uberização e os fins do Direito do Trabalho: ou quando o neoliberalismo laboral mostra sua inépcia. **Jota**, [S.L], 01 jun. 2018. Disponível em:

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/paralisacao-caminhoneiros-uberizacao-trabalho-01062018. Acesso em: 10 nov. 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. (Coleção Mundo do Trabalho).

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; RABÊLO, Rebeka Yasmim Teotônio Pereira. Desvendando a flexibilização do Direito do Trabalho como solução para a crise econômica brasileira: o que os noticiários não contam. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 275-305, 2018. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/revjur/article/view/3219. Acesso em: 12 nov. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIEESE. A inserção da população negra no mercado de trabalho [nov - infográfico]:

2022. São Paulo: DIEESE, 2022. Disponível em: https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022.html. Acesso em: 20 nov. 2022.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Lisboa: Ulisseia, 1961.

GONZÁLEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. Resumo apresentado na Segunda Conferência Anual do African Heritage Studies Association, 26-29, April 1979, (mimeo). Disponível em: https://marxists.architexturez.net/portugues/gonzalez/1979/04/28.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, [s. l], p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4928667/mod\_resource/content/1/RACISMO %20E%20SEXISMO%20NA%20CULTURA%20BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 12. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. 176 p. Tradução de Bhuvi Libanio.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais : Uma análise das condições de vida da população brasileira - 2021. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021. 206 p. ISBN: 978-65-87201-98-6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf. Acesso em: 22 set. 2022

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Reflexões sobre os fundamentos do direito do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 53-55, set. 1991. Semestral. Disponível em:

https://www.anpt.org.br/publicacoes/revista-do-mpt/2740-revista-2. Acesso em: 22 set. 2022.

NASCIMENTO, Tamires Guimarães do; GONÇALVES, Renata. Entre a divisão sexual e a divisão racial do trabalho: a precarização das relações de trabalho das mulheres negras. **O Público e O Privado**, [S.L.], v. 19, n. 40, p. 271-287, 30 dez. 2021. O Público e o Privado. http://dx.doi.org/10.52521/19.7461. Disponível em: https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7461. Acesso em: 03 maio 2022.

NEVES, Magda de Almeida. Desigualdades de gênero e raça no mercado de trabalho: precarização e discriminação salarial. In: Fundação Alexandre de Gusmão

(org.). **Autonomia econômica e empoderamento da mulher**: textos acadêmicos. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 157-175. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/840-\_Autonomia\_Economica\_e\_Empoderamento\_d a\_Mulher\_%C3%BB\_Textos\_Academicos.pdf#page=187. Acesso em: 5 maio 2022.

OIT (Brasília). **Projeto Promoção do Trabalho Decente para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/programas-projetos/WCMS\_852960/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Forma-mercantil e racismo estrutural: a manutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 67-107, 11 fev. 2019. Revista de Direito. http://dx.doi.org/10.32361/20181022027. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085866. Acesso em: 25 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Do pós-moderno ao pós-colonial: e para além de um e de outro. **Travessias**, Coimbra, n. 6/7, p. 15-36, 2008. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/43227. Acesso em: 22 set. 2022.

	Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de
saberes.	Novos Estudos - Cebrap, [S.I.], n. 79, p. 71-94, nov. 2007. FapUNIFESP
(SciELO	). http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002007000300004. Acesso em: 21 set.
2022.	

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. (Mundo do Trabalho).

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014. (Coleção Invenções Democráticas, v. IV). Tradução de Cristina Antunes.